



Processo nº 10715.000818/2009-76
Recurso De Ofício
Acórdão nº **3302-011.420 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. SÚMULA CARF Nº 103.

Pela aplicação conjunta da Súmula Carf nº 103, que define que se aplica o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso em segunda instância, e da Portaria MF nº 63/2017, que define o limite de alçada, conclui-se por não atendido o valor para conhecimento do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, pois o valor exonerado foi inferior ao limite de alçada vigente na época da admissibilidade do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02 a 18, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.335.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha juntada às fls. 19 a 35, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do

art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 68 a 70, argumentando, tão-somente, que o lançamento padece de nulidade em face de ilegitimidade passiva, haja vista que os fatos declinados no auto de infração tratam de atividades relacionadas à outra empresa, e não a ela.

A exigência foi anulada pela DRJ em virtude da não comprovação nos autos de que a autuada seria o transportador nos casos em análise – a cisão da S/A Viação Aérea Rio Grandense deu origem à empresa Varig Logística S/A, inscrita sob outro CNPJ, e cujo objeto social é a prestação dos serviços de transporte aéreo de cargas.

O Acórdão n.º 07-21.838 foi assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

Ementa: Sujeito Passivo. Identificação. Prova. Ausência. Ato Administrativo do Lançamento. Nulidade.

É nulo o ato administrativo do lançamento que imputa sujeição passiva sem carrear aos autos prova dessa condição.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tendo em vista que a DRJ exonerou o sujeito passivo de pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada fixado à época, encaminhou-se o presente recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

A autoridade julgadora de primeira instância observou o limite de alçada definido à data do julgamento, no ano de 2010. Ocorre que a Súmula Carf n.º 103 determinou que se aplique o limite vigente quando da apreciação do recurso voluntário pela segunda instância, nos seguintes termos:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Atualmente vige a Portaria MF n.º 63/2017, que estabelece que a DRJ recorra de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento superior a 2,5 milhões de reais.

No caso, o crédito tributário exonerado alcançava R\$ 1.335.000,00, razão pela qual não se pode conhecer do presente recurso, por desatender a requisito de admissibilidade.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard